



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

### **DECISÃO**

#### **Impugnação ao Edital**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 18/2025**

**Impugnante: FABRICIO SOARES MOTA**

#### **I – RELATÓRIO**

Cuida-se de impugnação apresentada pela empresa FABRICIO SOARES MOTA, CNPJ nº 38.925.906/0001-90, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 18/2025, que tem por objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, COM VEÍCULOS APROPRIADOS, SOB A FORMA DE FRETAMENTO, PARA CONDUZIR OS ESTUDANTES DA REDE ESTADUAL E MUNICIPAL”.

A impugnante solicita, em síntese, que seja retificado o edital, nos itens apontados no documento.

A impugnação foi apresentada tempestivamente e em conformidade com os requisitos legais, razão pela qual é recebida para análise e decisão.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A impugnante faz os seguintes apontamentos:

1. Que o item que exige que o CRLV dos veículos apresentados esteja obrigatoriamente em nome da licitante ou que proíbe expressamente a locação, sublocação ou leasing configura restrição indevida à competitividade;
2. Que a limitação do consórcio a apenas duas empresas é restrição drástica e infundada à competitividade, e que a limitação é condição restritiva para os consórcios, e que para tal deveria haver justificativa técnica e econômica robusta. Informa ainda que tal limitação prejudica especialmente as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP) que, muitas vezes, precisam da união de mais de duas forças para somar capacidade técnica e econômica.
3. Que o item que exige que a empresa participante demonstre capacidade operacional mínima de 3 veículos para se habilitar ou participar em qualquer lote é indevida, e



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

que exigir uma capacidade mínima (3 veículos) de forma generalizada restringe indevidamente a participação de operadores menores.

4. Quanto ao item que exige Garantia de Proposta (caução) de 1% do valor estimado como condição para participação: A impugnante informa que a exigência de Garantia de Proposta é uma faculdade excepcional da Administração, restrita a licitações de grande vulto ou de objeto de alta complexidade (Art. 58, § 1º). Que o serviço de transporte escolar, ainda que contínuo, não se enquadra automaticamente nestas categorias, e a imposição de uma garantia financeira prévia representa um custo adicional e uma barreira de entrada para licitantes, em especial as ME/EPP.
5. Que houve redução de preços ao invés de reajuste, não considerando a variação dos custos. Que para contratos de serviços contínuos, como o transporte escolar, a Lei obriga a adoção de critérios de reajustamento ou repactuação para compensar a inflação e a variação de custos (combustível, mão de obra, etc.). Qualquer previsão que estabeleça a redução como único mecanismo de ajuste ou que impeça o reajuste (correção pela inflação) ou a revisão (fato superveniente) viola a manutenção da equação econômico-financeira.

### **III – DOS ESCLARECIMENTOS**

1. A exigência de que o CRLV esteja em nome da licitante decorre de motivos técnicos e de segurança pública relacionados à natureza do serviço — transporte escolar — e visa assegurar a responsabilidade direta da empresa contratada. A Administração deve garantir que o contratado tenha controle jurídico e fático sobre o veículo utilizado, evitando subcontratações disfarçadas, transferência de risco ou uso de frotas de terceiros sem responsabilidade direta. Tal exigência decorre do princípio da segurança dos usuários e do art. 25 da Lei 14.133/2021 (prerrogativa da Administração de exigir condições necessárias à execução do objeto).

De acordo com normas do CTB e Resoluções do CONTRAN, o transporte escolar só pode ser executado mediante autorização específica do DETRAN/ES (art. 136 CTB).



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Essa autorização é vinculada ao proprietário constante no CRLV, de modo que veículos locados ou em leasing não podem ser vistoriados e credenciados para essa finalidade sem a anuênciia formal do proprietário — o que traz risco de inadimplemento e descontinuidade do serviço.

A Administração municipal decide pela manutenção da exigência de CRLV em nome da empresa contratada, por se tratar de condição essencial de responsabilidade civil e penal na prestação do transporte escolar. Não há violação aos arts. 5º, 15 e 67 da Lei 14.133/2021, uma vez que a decisão é técnica, proporcional e compatível com a complexidade do objeto.

### **2. Quanto a limitação do consórcio a apenas duas empresas**

O art. 15, § 4º da Lei Federal 14.133/2021 prevê que *“Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas”*.

Tal limite foi estipulado pela área demandante, e segue pormenorizado no Estudo Técnico Preliminar constante nos autos do Processo nº 1700/2025, tendo sido devidamente justificado, conforme segue:

Tendo em vista que os serviços de transporte escolar envolvem:

Rotas simultâneas; Fiscalização intensiva pela Secretaria M. de Educação; Controle de documentação individual por veículo, motorista e monitor; responsabilidade solidária do contratado por danos e interrupções, que caso ocorram, trazem grande prejuízo aos alunos atendidos e ao Município.

Caso seja autorizada a atuação de várias empresas atuando em consórcio, a fragmentação da responsabilidade operacional e administrativa pode comprometer o controle contratual, gerar dificuldades de fiscalização e aumentar o risco de execução descoordenada.

Desta forma, o quantitativo de 02 (duas) duas empresas como máximo para atuação em consórcio foi estipulado pela área técnica, tendo sido devidamente fundamentado, visando o interesse público, para maior agilidade na comunicação



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

entre contratadas e Município, execução uniforme dos roteiros, fiscalização mais efetiva e controle administrativo simplificado e seguro.

Cumpre informar que a limitação não impede a ampla concorrência, apenas impede lotes excessivamente fracionados, que iriam contra o princípio da eficiência. Empresas enquadradas na Lei 123/2006 podem participar isoladamente ou em consórcio (duplas), com a possibilidade de somar sua capacidade técnica, econômico-financeira e materiais e equipamentos necessários, preservando a competitividade sem gestão contratual.

### **3. Quanto a exigência de frota mínima de 3 veículos por empresa participante**

Tal alegação não se aplica, visto que não há no edital do certame em epígrafe, exigência de capacidade operacional mínima de 3 veículos. A qualificação técnica constante no item 9.16.3. do edital exige a comprovação de aptidão técnico-operacional com apresentação de 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica emitido por pessoas jurídicas públicas e/ou privadas, que atestem a capacidade da licitante para prestar os serviços objeto da contratação e declaração de disponibilidade de veículos, de condutores e de monitores para a prestação dos serviços;

### **4. Item que exige Garantia de Proposta (caução) de 1% do valor estimado como condição para participação**

A garantia de proposta do edital segue estritamente o disciplinado no artigo 58 e artigos 96 a 102 da Lei 14.133/2021, e sua exigência visa evidenciar a seriedade da proposta apresentada, e no caso das licitantes não vencedora, ser-lhe-á restituídas no prazo legal, não configurando dispêndio financeiro prévio nem custo adicional;

Tal exigência visa assegurar a seriedade das propostas e evitar a participação de empresas que não possuam real intenção de contratar, prevenindo desistências



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

injustificadas e garantindo a celeridade e regularidade na fase de habilitação e adjudicação.

O percentual fixado (1%) foi definido em observância ao limite legal máximo, não representando barreira à ampla competitividade, mas apenas instrumento de resguardo da Administração quanto à efetiva intenção dos participantes em celebrar o contrato, conforme entendimento do setor demandante.

### **5. Redução dos preços das linhas ao invés de reajuste**

Informamos que a tabela referencial foi elaborada pelo setor competente da Secretaria Estadual de Educação, e levou em conta as particularidades de cada rota, como quilometragem, insumos e despesas necessárias à efetiva prestação do contrato, com detalhamento no relatório de custos, anexo ao Edital.

## **IV - CONCLUSÃO**

**Ante o exposto**, recebe-se a presente impugnação, porque tempestivo e por atender às formalidades de lei, para no mérito **negar-lhe provimento**, a teor dos fundamentos acima apontados.

Muniz Freire - ES, 30 de outubro de 2025.

**Regiane de Fátima Castro**

Pregoeira Municipal